

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional do Bom Futuro foi criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Referido dispositivo legal dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais sem, contudo, estabelecer as condições para tal ato. Ou seja, à administração federal cabia decidir onde e quando fazer, sem consultar a população local, ou realizar estudos para definir os limites da área a ser preservada e desocupada, caso necessário.

Neste cenário foi criada a FLONA Bom Futuro, com uma legislação extremamente permissiva aos atos do Poder Público, que acabou por acarretar, ao longo dos anos, o estabelecimento de um verdadeiro caos social na região.

Não restam dúvidas de que o grave problema social das famílias que se encontram na FLONA Bom Futuro é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data de sua criação.

Atualmente, a área tem mais de 6.000 (quatro mil) famílias de agricultores distribuídos entre as três vilas lá constituídas, que são as vilas Marco Azul, Rio Pardo e Linha Saracura. A produção leiteira é de 150.000 (cento e cinquenta mil) litros de leite por mês, e o rebanho bovino chega a mais de 40.000 (quarenta mil cabeças). Na área da FLONA existem hoje quinze igrejas, quatorze escolas rurais e mais de trezentos quilômetros de estradas em ótimo estado de conservação.

Resta claro que a Administração Pública não dispunha, na ocasião da criação, de estudos e pesquisas sobre a área que estavam transformando em unidade de conservação e mesmo depois de criada não tomou posse da área e suas devidas demarcações. Até mesmo as questões relacionadas à transferência de áreas ainda estavam pendentes, a depender de entendimentos com outros órgãos competentes. Senão, vejamos:

*“Art. 1º Fica criada, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, **com área estimada em 280.000ha (duzentos e oitenta mil hectares)**, ...(grifo nosso)*

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços.

Art. 3º Objetivando a finalidade técnica e econômica da Floresta Nacional do Bom Futuro, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração racional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor.

*Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - **IBDF entrará em entendimentos com os órgãos competentes da União, visando à transferência da área de que se compõe a Floresta Nacional do Bom Futuro.**” (grifo nosso)*

As providências a serem tomadas logo após a criação da FLONA do Bom Futuro, conforme determinou o Decreto acima transcrito, deveriam, na verdade, precedê-lo pois, se assim fosse, provavelmente os erros e equívocos teriam sido detectados antecipadamente. E, certamente, as áreas sob pressão não teriam sido, indevidamente, incluídas no perímetro da FLONA.

Consideramos que o Poder Público deveria ter feito os estudos e pesquisas que, tecnicamente, são obrigatórios anteriormente à criação de qualquer área destinada à preservação ambiental, mesmo que não especificados em lei à época.

Tendo em vista esses fatos, o Decreto de criação é, por nós, considerado arbitrário, pois viola e extingue direitos individuais sem o devido processo legal e com cerceamento de defesa dos ocupantes da FLONA, que sequer foram ouvidos quando de sua criação.

O ato presidencial é, portanto, lesivo aos justos interesses econômicos e sociais do Estado de Rondônia e de sua população, pois foi concebido com amparo em arbitrariedades e em abuso de poder. Ademais, a criação da FLONA extingue áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de milhares de famílias.

Diante do exposto, estamos convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar quando da criação da FLONA do Bom Futuro, e, portanto, com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, encaminhamos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ERNANDES AMORIM**